SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588951 - SP (2024/0085013-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KIM LEMOS TAVARES
ADVOGADOS	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
		REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
		LEANDRO ALVES DOS SANTOS - DF044655
		JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
		LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
		LÍVIA BAIÃO PIRES - DF068414
		GABRIEL DE ARAÚJO OLIVEIRA - DF071805
		GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483
		MARCIA FERNANDA SEPULVEDA CARDOSO - DF023474
		AMANDA CRISTINA BRANCO VALENCA DE SOUZA - DF075377
		GUSTAVO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF077305
		LEONARDO LONDE SANTOS - DF077223
		GIOVANNA GABRIELE PORFIRIO CAMPOS - DF078307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO PENAL. MARCO INTERRUPTIVO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PENA CONCRETIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, absolvendo o réu quanto ao art. 38 da Lei 9.605/1998. Pretensão defensiva de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente relativamente ao crime do art. 48 da Lei 9.605/1998, como matéria de ordem pública.

Documento eletrônico VDA58955101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f221bc31-4144-4fc3-8bb7-fc804007ec54

2. A defesa alegou aplicação exclusiva de pena de multa ao art. 48 e apontou como marco interruptivo a publicação do acórdão em 23/10/2023, quando o julgamento ocorreu em 18/10/2023. Na origem, foi fixada pena de 6 meses de detenção e multa, sendo a multa de 10 dias referida ao art. 38, cuja absolvição foi posteriormente declarada.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido; e (ii) saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva superveniente quanto ao art. 48 da Lei 9.605/1998, à luz do marco interruptivo na data da sessão de julgamento e da pena concretizada na sentença.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não atende aos requisitos de conhecimento, impondo-se o não conhecimento.
5. A prescrição penal é matéria de ordem pública; admite-se a concessão de habeas corpus de ofício para sanar constrangimento ilegal.
6. O marco interruptivo da prescrição corresponde à data da sessão de julgamento do acórdão, não à data da publicação no Diário Oficial.
7. O art. 48 da Lei 9.605/1998 prevê pena de detenção e multa, não se admitindo multa exclusiva; a referência a 10 dias-multa dizia respeito ao art. 38, cuja absolvição foi posteriormente reconhecida.
8. Considerada a pena concretizada de 6 meses de detenção para o art. 48, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, CP); reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva superveniente, regulada pela pena fixada, ausente recurso da acusação (Súmula 146/STF), com extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CPP).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, com concessão de ofício de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade quanto à condenação pelo art. 48 da Lei 9.605/1998, por prescrição superveniente.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 9.605/1998, arts. 38 e 48; CP, art. 109, VI; CPP, art. 107, IV
Jurisprudência relevante citada:
Súmula 146/STF

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58955101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f221bc31-4144-4fc3-8bb7-fc804007ec54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588951 - SP (2024/0085013-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KIM LEMOS TAVARES
ADVOGADOS	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
		REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
		LEANDRO ALVES DOS SANTOS - DF044655
		JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
		LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
		LÍVIA BAIÃO PIRES - DF068414
		GABRIEL DE ARAÚJO OLIVEIRA - DF071805
		GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483
		MARCIA FERNANDA SEPULVEDA CARDOSO - DF023474
		AMANDA CRISTINA BRANCO VALENCA DE SOUZA - DF075377
		GUSTAVO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF077305
		LEONARDO LONDE SANTOS - DF077223
		GIOVANNA GABRIELE PORFIRIO CAMPOS - DF078307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO PENAL. MARCO INTERRUPTIVO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PENA CONCRETIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, absolvendo o réu quanto ao art. 38 da Lei 9.605/1998. Pretensão

Documento eletrônico VDA58955106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:11
Código de Controle do Documento: d67cf534-6a01-4ae4-aa22-7585a1426ff4

defensiva de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente relativamente ao crime do art. 48 da Lei 9.605/1998, como matéria de ordem pública.

2. A defesa alegou aplicação exclusiva de pena de multa ao art. 48 e apontou como marco interruptivo a publicação do acórdão em 23/10/2023, quando o julgamento ocorreu em 18/10/2023. Na origem, foi fixada pena de 6 meses de detenção e multa, sendo a multa de 10 dias referida ao art. 38, cuja absolvição foi posteriormente declarada.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido; e (ii) saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva superveniente quanto ao art. 48 da Lei 9.605/1998, à luz do marco interruptivo na data da sessão de julgamento e da pena concretizada na sentença.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não atende aos requisitos de conhecimento, impondo-se o não conhecimento.

5. A prescrição penal é matéria de ordem pública; admite-se a concessão de habeas corpus de ofício para sanar constrangimento ilegal.

6. O marco interruptivo da prescrição corresponde à data da sessão de julgamento do acórdão, não à data da publicação no Diário Oficial.

7. O art. 48 da Lei 9.605/1998 prevê pena de detenção e multa, não se admitindo multa exclusiva; a referência a 10 dias-multa dizia respeito ao art. 38, cuja absolvição foi posteriormente reconhecida.

8. Considerada a pena concretizada de 6 meses de detenção para o art. 48, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, CP); reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva superveniente, regulada pela pena fixada, ausente recurso da acusação (Súmula 146/STF), com extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CPP).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, com concessão de ofício de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade quanto à condenação pelo art. 48 da Lei 9.605/1998, por prescrição superveniente.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 9.605/1998, arts. 38 e 48; CP, art. 109, VI; CPP, art. 107, IV

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 146/STF

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58955106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:11
Código de Controle do Documento: d67cf534-6a01-4ae4-aa22-7585a1426ff4

Trata-se de agravo regimental interposto por KIM LEMOS TAVARES contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, absolvendo o réu da imputação do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/1998.

O agravante suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente em relação ao crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, requerendo sua apreciação por ser matéria de ordem pública (fls. 660-669).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo provimento do agravo regimental (fls. 686-687).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, em sede de agravo regimental a parte não se insurge contra a decisão proferida no agravo que deu provimento ao recurso especial, mas, por sua vez, alega matéria de ordem pública, referente à prescrição da pena de multa imposta ao réu por infração ao art. 48 da Lei 9.605/1998 (fls. 537-552).

De imediato assenta-se que a hipótese é de não conhecimento do agravo.

No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício.

Sustenta o agravante, em síntese, que a pena de multa exclusivamente aplicada ao crime prescreve em 2 (dois) anos, e que o último acórdão que confirmou a condenação foi publicado em 23/10/2023.

A pretensão, adianto, merece prosperar, no entanto, por fundamentos distintos.

A defesa refere equivocadamente que a sanção imposta ao art. 48 da Lei 9.605/1996 é de 10 (dez) dias-multa, e, para tanto, transcreve trecho do acórdão de fls. 550, em destaque:

> Conforme expressamente consignado no acórdão, pelo crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/1998 foi fixada a pena de 6 (seis) meses de detenção, além de 10 (dez) dias- multa, ao passo que, pelo crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/1998, foi aplicada pena exclusivamente de multa, consistente em 10 (dez) dias-multa:
>
> "Na primeira fase da dosimetria penal, as penas vieram fixadas nos mínimos legais, em 6 meses de detenção com o pagamento de 10 dias multa para o crime do artigo 38 e pena exclusiva de multa, no importe de 10 dias para o delito outro, tornadas definitivas nesses patamares, à mingua de modificadores." (e-STJ fl. 550).

Documento eletrônico VDA58955106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:11
Código de Controle do Documento: d67cf534-6a01-4ae4-aa22-7585a1426ff4

Todavia, o preceito secundário do art. 48 da Lei 9.605/1998 não prevê a aplicação alternativa de pena de multa isolada:

> Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:
> Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

É o delito do art. 38 da Lei ambiental que estabelece como sanção a imposição de pena privativa de liberdade, ou multa, ou ambas cumulativamente:

> Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
> Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Nessa senda, é evidente o erro material na citação do acórdão. Primeiro porque os parâmetros dos tipos penais estão incorretos e, segundo, porque não foram essas as acertadas referências do juízo de primeiro grau na dosimetria. No que pertinente, transcrevo:

> O réu se mostrou muito próximo da administração de seu negócio, de modo que tinha o conhecimento de tudo, além do dever legal de conduzir a gestão da pecuária de acordo com a lei, de modo que deve suportar as penas do artigo 38 c. c. artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98 c. c. artigo 69 do CP. Passa-se a dosimetria das penas conjuntamente. Na primeira e demais fases, dada a pequena extensão do dano ambiental e primariedade do réu, as penas podem ser aplicadas nos mínimos legais, respectivamente, 10 dias-multa e 6 meses de detenção e 10 dias-multa. A capacidade financeira do réu é grande, bastando ver o tipo de pecuária explorada, de gado nobre, a permitir que a unidade da multa seja de 5 salários mínimos. A pena corporal pode ser cumprida em regime aberto, mas é possível a alternativa aplicação de pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 1 salário mínimo em favor de projeto aprovado pela VEC local, no prazo de 30 dias. Em vista do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu Kim Lemos Tavares às penas do artigo 38 c. c. artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98 c. c. artigo 69 do CP que fixo em 6 meses de detenção e 20 dias-multa no valor unitário de 5 salários mínimos, devendo a pena corporal ser cumprida em regime aberto que substituo por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de 1 salário mínimo em favor de projeto aprovado pela VEC local, no prazo de 30 dias.

Documento eletrônico VDA58955106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:11
Código de Controle do Documento: d67cf534-6a01-4ae4-aa22-7585a1426ff4

Portanto, a sanção de 10 (dez) dias-multa refere-se ao crime do art. 38 da Lei ambiental, cuja absolvição foi declarada no agravo que deu provimento ao recurso especial (fls. 648-653).

Além da equivocada pretensão com relação às penalidades que lhe foram impostas, o agravante utiliza marcos prescricionais equivocados. Isso pois, para o fim de configuração do marco interruptivo da prescrição, considera-se o acórdão publicado na data da sessão de julgamento e não a publicação no Diário Oficial.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PATROCINADO POR MAIS DE UM DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÃO DE QUALQUER UM DELES. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MARCO INTERRUPTIVO. SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A interrupção do prazo prescricional ocorre na data da sessão de julgamento da apelação criminal na Corte de origem e não na publicação do julgado no Diário Oficial.
>
> 4. No caso, entre a publicação da sentença condenatória e a data de julgamento da apelação criminal defensiva não transcorreu o lapso de tempo (quatro anos) para caracterizar a prescrição da pretensão punitiva.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no RCD no AREsp n. 2.769.705/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que o acolhimento de embargos de declaração, ainda que parcialmente, desloca o marco interruptivo da prescrição para a data da sessão em que ocorreu o julgamento dos embargos.
>
> 4. A decisão que julga os embargos de declaração passa a incorporar a sentença ou acórdão esclarecido, formando um conjunto uniforme e incindível, sendo considerada como marco interruptivo da prescrição.

Documento eletrônico VDA58955106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:11
Código de Controle do Documento: d67cf534-6a01-4ae4-aa22-7585a1426ff4

> 5. No caso em exame, a Corte local considerou corretamente a data do julgamento dos embargos de declaração como marco interruptivo da prescrição, não havendo ilegalidade a ser sanada.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.741.351/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Portanto, o marco da prescrição, identificado com a data da sessão de julgamento ocorreu em 18/10/2023 (fls. 553), e a pena exclusiva de multa esvaiu-se com a absolvição do réu quanto à imputação do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Por sua vez, considerado o prazo prescricional para a imputação do art. 48 da Lei ambiental, com a condenação à pena de 6 (seis) meses de detenção, é de 3 (três) anos o prazo prescricional (art. 109, VI, CP), e, nesse ponto, considerando-se o marco interruptivo a data da sessão de julgamento do acórdão - 18/10/2023 - tem-se verificada a a ocorrência quanto à pretensão punitiva superveniente, nos termos da Súmula n. 146, STF: "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, mas concedo de ofício a ordem de *habeas corpus,* para declarar extinta a punibilidade do réu, quanto à condenação do art. 48 da Lei 9.605/1998, com fundamento no art. 107, IV do CPP.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58955106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:11
Código de Controle do Documento: d67cf534-6a01-4ae4-aa22-7585a1426ff4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0085013-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.588.951 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001947220228260189 150019472202282601897620 21

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KIM LEMOS TAVARES
ADVOGADO	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
ADVOGADOS	:	REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320 LEANDRO ALVES DOS SANTOS - DF044655 JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753 LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
ADVOGADOS	:	LÍVIA BAIÃO PIRES - DF068414 GABRIEL DE ARAÚJO OLIVEIRA - DF071805 GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483
ADVOGADA	:	MARCIA FERNANDA SEPULVEDA CARDOSO - DF023474
ADVOGADOS	:	AMANDA CRISTINA BRANCO VALENCA DE SOUZA - DF075377 GUSTAVO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF077305 LEONARDO LONDE SANTOS - DF077223
ADVOGADA	:	GIOVANNA GABRIELE PORFIRIO CAMPOS - DF078307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KIM LEMOS TAVARES
ADVOGADO	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
ADVOGADOS	:	REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320 LEANDRO ALVES DOS SANTOS - DF044655 JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753 LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
ADVOGADOS	:	LÍVIA BAIÃO PIRES - DF068414 GABRIEL DE ARAÚJO OLIVEIRA - DF071805 GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483
ADVOGADA	:	MARCIA FERNANDA SEPULVEDA CARDOSO - DF023474
ADVOGADOS	:	AMANDA CRISTINA BRANCO VALENCA DE SOUZA - DF075377 GUSTAVO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF077305 LEONARDO LONDE SANTOS - DF077223
ADVOGADA	:	GIOVANNA GABRIELE PORFIRIO CAMPOS - DF078307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA58857915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:33:39
Código de Controle do Documento: 8E73791F-5BF6-47E6-9B53-637E1151B446

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0085013-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.588.951 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:33:39
Código de Controle do Documento: 8E73791F-5BF6-47E6-9B53-637E1151B446